

PROCESSO - A. I. Nº 232209.0023/19-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - LINE INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0197-04/20-VD
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 04/08/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0095-12/21-VD

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou demonstrado e comprovado nos autos, que os produtos adquiridos pelo autuado, abrangendo o período fiscalizado, foram destinados à utilização em sua atividade industrial, descabendo, portanto, a exigência a título de antecipação tributária, a qual, só é devido o imposto, quando adquiridos para fim de comercialização. Acusação insubstancial, referendada pelo próprio autuante. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos, de Recurso de Ofício interposto pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, na forma do art. 169, inc. I, letra “a” do RPAF/99, em razão do Acórdão 4ª JJF nº 0197/04-20, que julgou improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 17/12/2019, para exigir créditos tributários no valor histórico é de R\$ 253.209,56, relativos a uma infração:

Infração 01 – 07.21.03 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente as aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Enquadramento Legal: Art. 12-A da Lei nº 7.014/96 c/c art.321, inciso VII, alínea “b” do RICMS publicado pelo Decreto nº13.780/2012.

Multa Aplicada: Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96.

Após a devida instrução processual, assim decidiu a 4ª JJF:

“VOTO”

A exigência tributária, no valor de R\$253.209,56, acrescido da multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, decorreu da seguinte acusação: “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente as aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado”, tendo o autuante elaborado a planilha analítica de fls. 09 a 40, demonstrando os produtos que foram adquiridos pelo autuado, relativamente ao período alcançado pela autuação.

De forma objetiva, o autuado ressaltou que exerce atividade industrial, cuja principal atividade, sob o ponto de vista econômico, está enquadrada no código 2063100 – Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, razão pela qual, por serem os produtos adquiridos empregados na industrialização, arguiu a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, após tecer algumas considerações a respeito do alcance da exigência da antecipação parcial, ponderou que, no presente caso, não houve qualquer constatação de que ocorreram vendas a varejo dos produtos adquiridos, razão pela qual, acolheu o argumento defensivo e opinou pela Improcedência do Auto de Infração.

Desta maneira, entendo que não resta qualquer dúvida em relação aos fatos analisados nestes autos, na medida em que, analisando as planilhas elaboradas pelo autuante, se constata que, sem maiores dificuldades, os produtos nelas relacionados foram adquiridos para emprego no processo de industrialização utilizado pelo

autuado, razão pela qual, não se enquadraram na norma prevista pelo Art. 12-A da Lei nº 7.014/96, sendo, desta maneira, indevida a antecipação parcial.

Em conclusão, acolho o opinativo do autuante constante da informação fiscal, e voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.”

É o relatório.

VOTO

Em relação ao Recurso de Ofício (Art. 169, I, “a” do RPAF – Decreto nº 7.629/99), observo que a decisão da 4ª JJF (Acórdão nº 0197-04/20), deu provimento à Impugnação, julgando totalmente Improcedente o Auto de Infração, no montante de **R\$ 450.794,32**, em valores atualizados à data do julgamento (vide folha 79), o que resultou na remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito do Recurso de Ofício, a desoneração do crédito tributário decorreu da decretação da improcedência da única infração presente no feito.

A conduta descrita na única infração capitulada no Auto de Infração, tratou de falta de recolhimento da Antecipação Parcial de ICMS relativo à aquisição, por empresa enquadrada no SIMPLES NACIONAL, de mercadorias para fins de comercialização (Art. 12-A da Lei nº 7.014/96, c/c art.321, inciso VII, alínea “b” do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/2012).

Após a Impugnação, o autuante se posicionou pela improcedência do Auto de Infração, pois ficou demonstrado nos autos, que a atividade do contribuinte é de industrialização, e as notas fiscais arroladas no processo se referem a mercadorias adquiridas para seu processo produtivo, e não para comercialização. Desta forma, 4ª JJF decidiu decretar a Improcedência do Auto de Infração, após análise das notas fiscais arroladas no feito.

Dessa forma, entendo que restou acertada a decisão de piso, pois por todas as provas apresentadas, e da manifestação do autuante, não é possível se manter a exigência do crédito tributário.

Foi consultado em mesa, através do sistema INC, que a empresa, efetivamente, tem inscrição como Indústria.

De todo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto, e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232209.0023/19-7**, lavrado contra **LINE INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de abril de 2021.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

FRANCISCO AGUIAR DA SILVA JÚNIOR – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS